

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020945-17.2017.5.04.0732

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO. AGRAVO DE PETIÇÃO. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. SÓCIO RETIRANTE. RESPONSABILIDADE LIMITADA AO BIÊNIO LEGAL. APLICAÇÃO DO ART. 1.032 DO CÓDIGO CIVIL. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Agravo de petição interposto por sócio retirante contra decisão que, em sede de Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica (IDPJ), reconheceu sua responsabilidade pelas verbas exequendas. O agravante sustenta a decadência do direito de redirecionamento, arguindo o transcurso de prazo superior a dois anos entre a sua retirada da sociedade (19-2-2015) e o ajuizamento da reclamatória trabalhista (14-9-2017). Pugna, ainda, pela concessão dos benefícios da justiça gratuita.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há três questões em discussão: (i) definir se é cabível o efeito suspensivo ao agravo de petição; (ii) estabelecer se o sócio retirante preenche os requisitos para a concessão da gratuidade da justiça; (iii) determinar se a responsabilidade do sócio retirante submete-se ao limite temporal de dois anos para o ajuizamento da ação, nos termos do art. 1.032 do Código Civil, ainda que a retirada tenha ocorrido antes da vigência da Lei nº 13.467/2017.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A regra geral é de que o agravo de petição possui efeito meramente devolutivo, inexistindo circunstância excepcional que justifique a concessão de efeito suspensivo, mormente quando o próprio processamento do recurso já obsta a prática de novos atos executórios.

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020945-17.2017.5.04.0732

Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa física que apresenta declaração de hipossuficiência econômica, nos termos do art. 790, § 3º, da CLT e da Súmula nº 463, item I, do TST.

A jurisprudência atual, iterativa e notória do TST consolidou-se no sentido de que o sócio retirante responde pelas obrigações trabalhistas da sociedade apenas se a ação for ajuizada no prazo de até dois anos após a averbação da alteração contratual, aplicando-se o art. 1.032 do Código Civil como limite temporal de responsabilidade, superando o entendimento anterior da Orientação Jurisprudencial nº 51 da SEEx.

Configurado o decurso de prazo superior a dois anos entre a retirada do sócio e o ajuizamento da reclamação trabalhista, impõe-se o afastamento da responsabilidade do sócio retirante pelo crédito exequendo.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Agravo de petição parcialmente provido.

Tese de julgamento:

O sócio retirante submete-se à limitação temporal de dois anos para o ajuizamento da reclamatória trabalhista, contados da averbação da alteração contratual, nos termos do art. 1.032 do Código Civil, independentemente da data da retirada ser anterior à vigência da Lei nº 13.467/2017.

A declaração de hipossuficiência firmada por pessoa natural é suficiente para a concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos da Súmula 463, I, do TST.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, LXXIV; CLT, arts. 10-A, 899; Código Civil, arts. 1.003 e 1.032; CPC, art. 98.

Jurisprudência relevante citada: TST, Súmula 463, I; TST, RR-139500-63.2002.5.02.0056.

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020945-17.2017.5.04.0732

RELATÓRIO

Contra sentença de ID. 8ab23e0, que acolheu o incidente de desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada, o sócio CESAR ALEXANDRE DE FREITAS agrava de petição (ID. 915327e).

Com contraminuta do exequente ao ID. a59bdb2, sobem os autos e vêm conclusos para análise e julgamento.

É o relatório.

VOTO

DESEMBARGADORA LUCIA EHRENBRINK (RELATORA):

AGRAVO DE PETIÇÃO DO SÓCIO RETIRANTE.

1. EFEITO SUSPENSIVO.

O executado requer a concessão de efeito suspensivo a este recurso, a fim de se evitarem prejuízos irreparáveis.

Examina-se.

O artigo 899 da CLT estabelece:

Art. 899 - Os recursos serão interpostos por simples petição e terão efeito meramente devolutivo, salvo as exceções previstas neste Título, permitida a execução provisória até a penhora.

Apesar de a regra ser o efeito apenas devolutivo, é possível a atribuição de efeito suspensivo, inclusive mediante requerimento contido no próprio recurso, na forma do

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020945-17.2017.5.04.0732

item I da Súmula 414 do TST.

No caso, não se visualiza situação excepcional apta a ensejar a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de petição.

Além disso, este Colegiado, ciente dos termos do art. 855-A, § 2º, da CLT, observa que a própria interposição do presente recurso já suspendeu o prosseguimento da execução, não se observando cumprimento de atos executórios.

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo de petição do executado, no aspecto.

2. JUSTIÇA GRATUITA

O demandado pugna pela concessão do benefício da justiça gratuita.

Examina-se.

O benefício da gratuidade da justiça está previsto no art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e na legislação infraconstitucional, a saber, art. 98 do CPC, podendo a benesse ser postulada a qualquer tempo.

Em relação ao recorrente pessoa física, a legislação exige apenas a declaração da parte de que não pode arcar com os custos do processo sem prejuízo de seu próprio sustento ou do sustento de sua família.

No mesmo sentido, a Súmula 463, item I, do TST:

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO

I - A partir de 26.06.2017, para a concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa natural, basta a declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte ou por seu advogado, desde que munido de procuração com poderes específicos para esse fim (art. 105 do CPC de 2015);

(...)

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020945-17.2017.5.04.0732

No caso, o agravante é pessoa física, tendo apresentado declaração de hipossuficiência econômica por ele assinada (ID. c8a80d4). Desse modo, faz jus à concessão da gratuidade da justiça.

Adota-se o entendimento majoritário atual desta Seção Especializada em Execução, no sentido de que a concessão do benefício da justiça gratuita em fase de execução possui efeitos estritamente *ex nunc* (futuros). Isso significa que o deferimento atual da gratuidade não tem o poder de retroagir para alcançar ou anular obrigações, custas e despesas processuais que já foram consolidadas em momentos anteriores do processo. Esta julgadora faz ressalva de entendimento, pois o legislador não faz distinção sobre o momento a partir da qual ela é devida (arts. 790 e 790-A da CLT).

Desse modo, os honorários advocatícios sucumbenciais e as custas processuais fixados na fase de conhecimento, sob o manto da coisa julgada, permanecem plenamente exigíveis. A faculdade de se requerer o benefício a qualquer tempo serve para proteger o cidadão de encargos futuros, mas não pode ser utilizada como um mecanismo para desconstituir um título executivo judicial que já transitou em julgado.

Não é alterada a decisão anterior deve ser rigorosamente respeitada, sob pena de violação direta aos princípios constitucionais do direito adquirido e da coisa julgada. Portanto, ainda que a gratuidade seja concedida nesta etapa devido à alteração na situação financeira, de acordo com o entendimento desta Seção Especializada, seus efeitos são estritamente prospectivos, mantendo-se intacto o dever de quitar as condenações pretéritas.

Nesse sentido o STF:

Direito Tributário e Processual Civil. Agravo interno em recurso extraordinário com agravo. Exceção de pré-executividade. Rejeição. Recurso. Deserção. Gratuidade de justiça. Ausência de retroatividade. I. Caso em exame 1. Agravo interno contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020945-17.2017.5.04.0732

com agravo, o qual tem por objeto acórdão que manteve decisão de rejeição da exceção de pré-executividade. II. Questão em discussão 2. Preenchimento dos pressupostos de admissibilidade do recurso extraordinário com agravo. III. Razão de decidir 3. A petição de agravo não trouxe novos argumentos aptos a desconstituir a decisão agravada, a qual deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos. 4. O deferimento do benefício da gratuidade da justiça só produz efeitos futuros. Assim, julgado deserto o recurso, de nada adiantaria a concessão posterior do benefício. Precedente. IV. Dispositivo 5. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015, uma vez que não houve prévia fixação de honorários advocatícios de sucumbência. 6. Agravo interno a que se nega provimento. (ARE 1504860 AgR, Relator(a): LUÍS ROBERTO BARROSO (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 26-08-2024, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 30-08-2024 PUBLIC 02-09-2024)

E o TST:

I - AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.467/2017. FASE DE EXECUÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. REQUISITOS DO ART. 896, § 1º-A DA CLT ATENDIDOS. SUPERADO O ÓBICE INDICADO NO DESPACHO AGRAVADO. TRANSCENDÊNCIA NÃO ANALISADA. AGRAVO PROVIDO. Demonstrado o desacerto da decisão agravada por meio da qual se entendeu não atendidos os requisitos do artigo 896, § 1º-A, da CLT e prejudicado o exame da transcendência. Agravo provido para prosseguir na análise do agravo de instrumento II - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. AÇÃO AJUIZADA NA EFICÁCIA DA LEI 13.467/2017. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. CONDENAÇÃO INDEVIDA. LITIGANTE BENEFICIÁRIO DE JUSTIÇA GRATUITA. INCONSTITUCIONALIDADE DO § 4º DO ART. 791-A DA CLT

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020945-17.2017.5.04.0732

DECLARADA PELO STF. ADI 5766. CONCESSÃO NA FASE DE EXECUÇÃO. EFEITOS EX NUNC . TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA. REQUISITOS DO ART. 896, § 1º-A, DA CLT ATENDIDOS. O debate sobre a condenação do beneficiário de justiça gratuita em honorários advocatícios sucumbenciais, nas ações ajuizadas na Justiça do Trabalho após a eficácia da Lei 13.467/2017, foi objeto de decisão do STF na ADI 5766. Portanto, detém transcendência jurídica, nos termos do art. 896-A, § 1º, IV, da CLT. Trata-se de debate acerca da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita a trabalhadora, em reclamação trabalhista ajuizada após a eficácia da Lei 13.467/2017, que alterou o art. 790, § 3º, e incluiu o § 4º na CLT. De acordo com a nova redação, o benefício da Justiça Gratuita somente será concedido àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social ou no caso de comprovação de insuficiência de recursos. Contudo, tem se firmado nesta Corte Superior o entendimento de que, mesmo após a vigência da Lei 13.467/2017, a declaração de empregado de que não dispõe de recursos suficientes para o pagamento das custas do processo goza de presunção juris tantum de veracidade e se revela suficiente para comprovar tal condição. Viabiliza-se, dessa forma, o pleno acesso do trabalhador ao Poder Judiciário no intuito de dar concretude aos direitos fundamentais inscritos no art. 5º, XXXV e LXXIV, da Constituição Federal. Imperioso destacar que o benefício da Justiça Gratuita pode ser concedido na fase de execução. Entretanto, seus efeitos não retroagem, ou seja, são ex nunc , não isentando parte do pagamento das verbas devidas em razão do título executivo transitado em julgado, em respeito à coisa julgada, nos termos do art. 5º, XXXVI, da CF. Precedentes. Agravo de instrumento não provido. (Ag-AIRR-1001478-22.2019.5.02.0085, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 17/05/2024).AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020945-17.2017.5.04.0732

RECURSO DE REVISTA. VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. EXECUÇÃO. CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA NA FASE DE EXECUÇÃO. EFEITOS "EX NUNC". OBSERVÂNCIA AO TÍTULO EXECUTIVO. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO QUE FIXOU A RESPONSABILIDADE DO AUTOR PELO PAGAMENTO DE CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA.

1. Prevalece nesta Corte Superior o entendimento segundo o qual a concessão dos benefícios da justiça gratuita em fase de execução de sentença possui efeitos "ex nunc", de modo que não retroage para imunizar o executado (autor na fase de conhecimento) do pagamento das custas e honorários, decorrentes da sucumbência, conforme fixados em decisão cujo trânsito em julgado operou-se anteriormente. Precedentes do TST e STJ. 2. Deve, pois, ser confirmada a decisão monocrática que negou seguimento ao agravo de instrumento, indicando a ausência de transcendência da causa. Agravo a que se nega provimento. (Ag-AIRR-254-87.2021.5.12.0030, 1ª Turma, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 08/04/2024).

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REGÊNCIA PELA LEI Nº 13.467/2017 - EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA REJEITADOS NA FASE DE CONHECIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. COISA JULGADA MATERIAL. MODIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. EFEITOS EX NUNC. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA. O Tribunal Regional concedeu ao reclamante os benefícios da Justiça Gratuita na fase de execução e, por consequência, entendeu pela impossibilidade de execução dos honorários advocatícios sucumbenciais devidos, em razão da superveniente suspensão da sua exigibilidade, mesmo que a referida verba honorária a cargo do reclamante já tenha transitado em julgado na fase de conhecimento sem qualquer restrição de exigibilidade. Demonstrada possível

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020945-17.2017.5.04.0732

violação do inciso XXXVI do art. 5º da Constituição da República. Agravo de instrumento a que se dá provimento para determinar o processamento do recurso de revista. II - RECURSO DE REVISTA. REGÊNCIA PELA LEI Nº 13.467/2017 - EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA REJEITADOS NA FASE DE CONHECIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. COISA JULGADA MATERIAL. MODIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. EFEITOS EX NUNC. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA. No caso em comento, na fase de conhecimento, não haviam sido concedidos à parte reclamante os benefícios da gratuidade de Justiça, decisão a qual transitou em julgado. Com amparo no princípio constitucional do acesso à Justiça e na OJ 269 da SbDI-1 do TST, a Justiça Gratuita pode ser requerida a qualquer tempo e grau de jurisdição, podendo até mesmo ser concedida de ofício pelo julgador, abarcando inclusive a fase execução de sentença, mas deve o pedido ser analisado segundo o status econômico em que se encontra a parte requerente no momento da prática do ato, no caso, a interposição do agravo de petição. Logo, quando concedidos os benefícios da Justiça gratuita na fase de execução, seus efeitos devem ser prospectivos (ex nunc), não podendo alterar a condenação já acobertada pelo manto da coisa julgada material, de forma que tal concessão não isenta a parte reclamante do pagamento dos encargos processuais arbitrados na decisão transitada em julgada, incluindo-se os honorários advocatícios sucumbenciais a seu cargo, sendo inviável que o benefício da gratuidade de Justiça superveniente beneficie a parte sucumbente de forma retroativa, sob pena de vulneração da intangibilidade estabelecida no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição da República, a qual somente pode ser desconstituída por meio de ação rescisória. Julgados do TST. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento. (RR-Emb-0000334-33.2019.5.05.0251, 8ª Turma, Relator

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020945-17.2017.5.04.0732

Ministro Sergio Pinto Martins, DEJT 26/08/2025).

Ante o exposto, dá-se provimento ao agravo de petição do sócio executado, no aspecto, para lhe conceder o benefício da justiça gratuita, com efeitos *ex nunc*, a partir do presente momento que deferida nesta decisão.

2. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. SÓCIO RETIRANTE.

O sócio CESAR ALEXANDRE DE FREITAS que a decisão que julgou o Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica (IDPJ) merece reforma, inicialmente arguindo a ausência dos requisitos legais previstos no art. 50 do Código Civil para a desconsideração, visto que não restou comprovado o desvio de finalidade ou a confusão patrimonial. Alega, ainda, a decadência do direito de redirecionamento da execução, sob o fundamento de que transcorreram mais de dois anos entre a sua retirada da sociedade (19-2-2015) e o ajuizamento da reclamatória trabalhista (14-9-2017), o que atrairia a aplicação do art. 10-A da CLT. Sucessivamente, assevera que, mantida a sua responsabilidade, esta deve ser limitada proporcionalmente ao período em que efetivamente integrou o quadro societário, observando-se o benefício de ordem previsto no art. 10-A da CLT. Por fim, pugna pela concessão do benefício da justiça gratuita e pela atribuição de efeito suspensivo ao recurso, ante o bloqueio de ativos financeiros de sua titularidade.

A sentença agravada julgou improcedente o incidente em relação ao sócio Cesar, nos seguintes termos (ID. 8ab23e0):

*(...) 3. **Sócio Cesar Alexandre de Freitas***

a. Integração do quadro social

O sócio integrou o quadro social da executada de 29/07/2014 a 19/02 /2015, ID. c25ce57.

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020945-17.2017.5.04.0732

b. Desnecessidade de comprovação de desvio de finalidade ou confusão patrimonial para direcionamento da execução ao sócio. Aplicação da Teoria Menor da Desconsideração da Personalidade Jurídica.

Alega o impugnante que a procedência do direcionamento da execução em seu desfavor requer a comprovação de desvio de finalidade ou confusão patrimonial.

Sem razão.

Conforme já referido nesta decisão, a comprovação das circunstâncias aventadas não configuram condição ao direcionamento da execução aos sócios, bastando a inadimplência das verbas trabalhistas pela empresa executada, em razão da aplicação na Justiça do Trabalho da Teoria Menor da Desconsideração da Personalidade Jurídica, nesse sentido o teor do julgado a seguir transcrito

(...)

b. Prescrição do artigo 10-A da CLT. Sócio retirante.

Alega o impugnante ausência de responsabilidade em decorrência de que se retirou da executada em 19/02/2015 e a reclamatória trabalhista foi ajuizada em 14/09/2017, circunstância em que decorrido mais de dois anos, conforme prescreve o artigo 10-A da CLT.

Vejamos.

Quanto a sócios retirantes, podem ser responsabilizados desde que tenham se aproveitado da mão de obra do trabalhador e que a reclamatória trabalhista tenha sido ajuizada em até dois anos da averbação da alteração do contrato, na forma do artigo 10-A da CLT, com redação incluída pela Lei n. 13.467/2017.

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020945-17.2017.5.04.0732

Há de se observar, por oportuno, que os sócios retirantes cujas alterações de contrato social tenham sido averbadas antes de 11/11/2017, caso dos autos, respondem subsidiariamente independentemente do prazo de 2 anos para o ajuizamento da ação, já que não havia tal previsão legal antes da data referida, uma vez que os artigos 1.003 e 1.032 do Código Civil não são compatíveis com o Direito do Trabalho. Esse também é o entendimento sedimentado na OJ n. 51 da SEEX do TRT da 4ª Região.

Tendo em conta que o impugnante retirou-se do quadro social da executada em 19/02/2015, antes da vigência da Lei n. 13.467/2017, a ele não se aplica a prescrição invocada.

c. Responsabilidade proporcional. Sócio retirante. Artigo 10-A da CLT.

Propugna o sócio pela responsabilidade proporcional ao período de 01/09/2014 a 19/02/2015, interregno de correspondência entre sua condição de sócio e o labor do exequente. Invoca a aplicação do artigo 10-A da CLT.

Vejamos.

Conforme explanado quando da análise da responsabilidade da sócia Alexandra Assunção da Rosa, em que pese ocorra concomitância parcial entre a presença do sócio na executada e a prestação dos serviços do exequente, o vínculo de emprego é uno e não admite fracionamento das verbas decorrentes, que têm gênese no mesmo elemento causal, a prestação do labor acordada no estabelecimento do vínculo.

Independentemente do período em que há contemporaneidade do labor do trabalhador e a presença do sócio no quadro social, deve este responder integralmente pelas verbas em execução, pois basta sua condição de sócio no momento em que o labor é prestado, ainda que essa concomitância tenha

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020945-17.2017.5.04.0732

ocorrido por um dia ou mesmo por breve momento. Acolho a responsabilidade do sócio pela integralidade das verbas executadas.

Analisa-se.

Trata-se de execução definitiva em face de PNA-Brasil Soluções de Piso e Revestimentos Industriais Ltda..

Infrutíferas as medidas adotadas, foi instaurado e, ao final, julgado procedente incidente de desconsideração da personalidade jurídica em face da executada, com a inclusão dos sócios DUALAN CORNELIO DE OLIVEIRA, ALEXANDRA ASSUNCAO DA ROSA e CESAR ALEXANDRE DE FREITAS (ID. 8ab23e0)

Adotadas medidas cautelares, foi bloqueado o valor integralmente devido nas contas do sócio ora agravante (ID. b2ef1c8).

Os embargos à penhora por ele opostos (ID. d4bb14f) foram rejeitados (ID. 6818005 e 6bf8150).

A dívida, atualizada até 23-4-2025, é de R\$ 12.366,97 (ID. 0948e91).

Pois bem.

São requisitos aplicação da desconsideração da personalidade jurídica são:

- *a ausência ou a insuficiência de bens da pessoa jurídica;*
- *existência de débitos trabalhistas.*

O legislador assim trata a questão da responsabilidade do sócio:

CLT:

"Art. 10-A. O sócio retirante responde subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas da sociedade relativas ao período em que figurou como sócio,

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020945-17.2017.5.04.0732

somente em ações ajuizadas até dois anos depois de averbada a modificação do contrato, observada a seguinte ordem de preferência:

I - a empresa devedora;

II - os sócios atuais; e

III - os sócios retirantes.

Parágrafo único. O sócio retirante responderá solidariamente com os demais quando ficar comprovada fraude na alteração societária decorrente da modificação do contrato."

Código Civil Brasileiro:

Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pode o juiz, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, desconsiderá-la para que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso. (Redação dada pela Medida Provisória nº 881, de 2019)

Art. 990 - Os sócios respondem solidária e ilimitadamente pelas obrigações sociais, excluído do benefício de ordem, previsto no art. 1.024, aquele que contratou pela sociedade.

Código Tributário Nacional:

Art. 134. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervirem ou pelas omissões de que forem responsáveis:

VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas.

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020945-17.2017.5.04.0732

Na execução trabalhista, a aplicação subsidiária de normas sobre tributos ocorre principalmente pela Lei de Execução Fiscal (Lei n. 6.830/1980) e pelo Código Tributário Nacional (CTN). O art. 889 da CLT determina que a Lei de Execução Fiscal seja usada de forma secundária para garantir o recebimento de crédito.

Esses os termos da Súmula 435 do STJ:

Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. (SÚMULA 435 , PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/04/2010, DJe 13/05/2010)

Os sócios das empresas utilizam-se da pessoa jurídica para blindar o seu patrimônio como pessoa física e não responder por dívidas. Dessa forma, cumpridos os requisitos para a desconsideração, chega-se ao patrimônio dos sócios que não podem se utilizar de empresa para se escusar do pagamento das suas obrigações.

A regra do art. 10-A sequer debate a questão da fraude, bastando que integre o quadro social da empresa, mas, os tribunais superiores possuem o entendimento de que se demanda a prova da fraude no sócio que integra o quadro social. É aplicada a responsabilidade prevista no artigo 50 do Código Civil e estabelece dois requisitos para a desconsideração da personalidade jurídica: a) prova do descumprimento da obrigação ou comprovação da insolvência; e b) existência de fraude ou abuso de direito.

O agravante integrou o quadro social da executada de 29-7-2014 a 19-2-2015, conforme ID. c25ce57, ao passo que o contrato de trabalho do exequente perdurou de vigorou de 1-9-2014 a 22-6-2017.

Contudo, no caso concreto, também se debate sobre a averbação da saída do sócio ora agravante, que, de forma incontroversa, ocorreu em 19-2-2015 (ID. 0e6519d)

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020945-17.2017.5.04.0732

enquanto o ajuizamento da presente reclamação trabalhista se deu em 14-9-2017.

Quanto à retirada formal do sócio da empresa, sempre foi entendimento desta julgadora que se adota o contido na OJ 51 desta SEEx:

A responsabilização do sócio retirante independe da limitação de prazo prevista no artigo 1032 do Código Civil.

O sócio que se favoreceu do trabalho do empregado, no lapso que integrou o contrato social, deve responder pela dívida, sem ser questionado o lapso da sua retirada, pois aquele que causa o dano, como o inadimplemento das dívidas trabalhistas, sem realizar o pagamento, deve responder com o seu patrimônio.

Esta tese é foi adotada desde os idos da publicação da OJ no DEJT dias 5, 6 e 9.06.2014.

Por sua vez, o TST quando analisou a matéria, o fez em linha oposta àquela até então adotada, sendo diversas as decisões proferidas, no sentido de que deve ser observada a prescrição bienal, contada da retirada do sócio do quadro social. Todas as Turmas do E. TST se posicionam em linha oposta ao que até aqui foi entendido.

Logo, aplica-se a limitação de prazo prevista no artigo 1032 do Código Civil para a responsabilização do sócio que se retira da sociedade devedora trabalhista mesmo antes da inovação legislativa do art. 10-A da CLT, trazida com a Lei 13.467/2017).

Nesse sentido,

"(...). Quanto aos arts. 1.003, parágrafo único, e 1.032 do Código Civil, é certo que a jurisprudência desta Corte Superior, em anos recentes, interpretando os referidos dispositivos, firmou-se no sentido da ausência de responsabilidade do sócio que se retirara da sociedade mais de dois anos antes do ajuizamento da reclamação trabalhista, independentemente de sua condição societária durante o contrato de trabalho (...)" (ROT-RO-1002660-12.2016.5.02.0000,

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020945-17.2017.5.04.0732

Subseção II Especializada em Dissídios Individuais , Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 12/08/2022)

"Desse modo, consignado no acórdão regional que o contrato de trabalho da reclamante perdurou de 22/11/2010 a 06/03/2017 e que a ré Marcopolo ainda era sócia da primeira reclamada até 01/06/2016, é inegável a manutenção da sua responsabilidade solidária com relação, exclusivamente, às parcelas exigíveis até 01/06/2016, porquanto aplicáveis a esse período as disposições contidas nos arts. 1.003, parágrafo único, e 1.032, do Código Civil, segundo os quais a retirada ou a exclusão de um sócio não o exime da responsabilidade pelas obrigações sociais anteriores, devendo ser observado o lapso temporal de 2 (dois) anos da averbação da alteração. Imperioso destacar que ao tempo dos fatos ainda não estava em vigor a norma contida no art. 10-A da CLT, inserido pela Lei 13.467/2017, o qual prevê apenas a responsabilidade subsidiária do sócio retirante." (RR-312-24.2017.5.09.0965, 6ª Turma , Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 05/11/2021)

"RESPONSABILIDADE DO SÓCIO RETIRANTE. LIMITAÇÃO TEMPORAL. ARTIGO 1.032 DO CC. AJUIZAMENTO DA AÇÃO MAIS DE 2 (DOIS) ANOS APÓS A RETIRADA DA SÓCIA. Depreende-se, dos art. 1003 e 1032 do CCB/02, que o sócio retirante responde pelas obrigações do contrato de trabalho contraídas à época em que era sócio e, ainda, por dois anos após a sua saída do quadro societário. A jurisprudência desta Corte, antes mesmo da inovação legislativa do art. 10-A da CLT (trazida com a Lei 13.467/2017), já era pacífica no sentido de que, ajuizada a reclamação trabalhista no prazo de dois anos após a averbação da retirada do sócio no contrato social, é plenamente válida a sua responsabilização pelas obrigações da sociedade contraídas quando ele ainda a integrava. " (RR-393-76.2018.5.10.0102, 3ª

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020945-17.2017.5.04.0732

Turma , Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 17/12/2021)

"I) AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA - POSSÍVEL VIOLAÇÃO DO DIREITO ADQUIRIDO (CF, ART. 5º, XXXVI) - PROVIMENTO. Diante do entendimento que tem se firmado nesta Corte Superior em relação à irretroatividade dos arts. 1.032 do CC/2002 e 10-A da CLT (incluído pela Lei 13.467/2017), tem-se que dar provimento ao agravo de instrumento, ante a possível violação do direito adquirido previsto no art. 5º, XXXVI, da CF. Agravo de instrumento provido. II) RECURSO DE REVISTA - PROCESSO EM FASE DE EXECUÇÃO - TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA - RESPONSABILIDADE DE SÓCIO RETIRANTE - LIMITAÇÃO TEMPORAL DE 2 ANOS - CONTRATO DE TRABALHO E RETIRADA DE SÓCIO ANTERIORES À VIGÊNCIA DOS ARTS. 1.032 DO CC/2002 E 10-A DA CLT - PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS - VIOLAÇÃO DO DIREITO ADQUIRIDO - ART. 5º, XXXVI, DA CF - PROVIMENTO. 1. Nos termos do art. 896-A, § 1º, IV, da CLT, constitui transcendência jurídica da causa a existência de questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista. 2. O debate jurídico que emerge do presente processo diz respeito à incidência do art. 10-A da CLT, bem como do art. 1.032 do CC/2002, às situações fáticas consolidadas anteriormente à entrada em vigência das referidas normas. 3. Como é cediço, a reforma trabalhista, promovida pela Lei 13.467/17, ensejou diversas alterações no campo do Direito do Trabalho e Processual do Trabalho, a fim de tornar o processo laboral mais racional, simplificado, célere e, principalmente, responsável, sendo essa última característica marcante, visando coibir as denominadas "aventuras judiciais", calcadas na facilidade de se acionar a Justiça, sem nenhum ônus ou responsabilização por postulações carentes de embasamento fático. 4. Nesse contexto, em moldes parecidos com os do art. 1.032 do CC/2002, foi inserido pela Lei 13.467/2017 o art. 10-A

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020945-17.2017.5.04.0732

à CLT, o qual prevê, em seu caput, que o "(...) sócio retirante responde subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas da sociedade relativas ao período em que figurou como sócio, somente em ações ajuizadas até dois anos depois de averbada a modificação do contrato (...)". 5. Apesar da necessidade de atualização e de modernização do Direito, é bem verdade que as mudanças inseridas no ordenamento jurídico devem respeitar, via de regra, o princípio da irretroatividade das leis, em observância ao disposto no art. 5º, XXXVI, da CF e no art. 6º da LINDB. Nesse mesmo sentido, esta Corte Superior editou a IN 41/2018, a qual prescreve, em seu art. 1º que a "(...) aplicação das normas processuais previstas na Consolidação das Leis do Trabalho, alteradas pela Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, com eficácia a partir de 11 de novembro de 2017, é imediata, sem atingir, no entanto, situações pretéritas iniciadas ou consolidadas sob a égide da lei revogada". 6. Desse modo, em relação ao limite temporal de 2 anos para que o sócio retirante possa figurar no polo passivo de reclamações judiciais referentes a contratos de trabalhos vigentes à época em que era sócio da Empregadora, tem-se que a IN 41/18 aponta para a necessidade de observância da regra geral da irretroatividade na aplicação dos arts. 1.032 do CC/02 e 10-A da CLT. 7. No caso dos autos, verifica-se que tanto o período do contrato de trabalho quanto a data da retirada do sócio se deram antes da vigência dos arts. 1.032 do CC/2002 e 10-A da CLT, sendo inaplicável a limitação temporal para a responsabilidade do sócio prevista nos referidos dispositivos, motivo pelo qual o recurso de revista merece ser conhecido e provido, neste aspecto, para determinar a sua inclusão no polo passivo da presente execução, para que se responsabilize pelas dívidas nos termos dos arts. 1.375, 1.395, 1.396 e 1.407 do Código Civil de 1916. Recurso de revista conhecido e provido " (RR-139500-63.2002.5.02.0056, 4ª Turma, Relator Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, DEJT 18/02/2022).

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020945-17.2017.5.04.0732

E nas outras Turmas do TST: AIRR - 524-25.2010.5.03.0135, 1ª Turma [decisão monocrática] Rel. Min. Luiz Jose Dezena da Silva, DEJT 15/12/2022; RR-30600-34.1998.5.02.0441, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 19/12/2022; RR-249-97.2016.5.08.0209, 5ª Turma, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 17/05/2019; AIRR-2549-38.2012.5.02.0080, 8ª Turma, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 11/10/2019.

Ainda: AIRR-1001783-04.2015.5.02.0422, 1ª Turma, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT 07/06/2024; RR-59800-02.1997.5.15.0040, 2ª Turma, Relatora Desembargadora Convocada Margareth Rodrigues Costa, DEJT 01/12/2023; Ag-EDCiv-AIRR-435-55.2012.5.15.0116, 3ª Turma, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 29/11/2024; Ag-AIRR-101126-39.2018.5.01.0025, 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 11/10/2024; RRAg-39600-68.1993.5.15.0054, 4ª Turma, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT 09/08/2024; RRAg-142100-02.2001.5.01.0030, 5ª Turma, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 17/05/2024; RR-20159-92.2015.5.04.0812, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 14/08/2023; Ag-AIRR-1212-09.2018.5.17.0008, 7ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 14/11/2024; Ag-AIRR-100828-34.2019.5.01.0018, 8ª Turma, Relator Ministro Sergio Pinto Martins, DEJT 04/06/2024; RR-Ag-AIRR-161300-25.2004.5.02.0074, 8ª Turma, Relatora Ministra Delaide Alves Miranda Arantes, DEJT 24/09/2024.

Com base no entendimento majoritário que se formou no TST, a reiteração da posição do entendimento da OJ 51 desta SEEx se mostra superada, pois já consolidada a posição na corte superior, gerando estéreis Recursos de Revista, passando a ser adotado o entendimento ali consolidado.

Foi assim que a SEEx se posicionou em recentes julgados:

PEXSUL COMERCIO DE PRODUTOS PLÁSTICOS LTDA. AGRAVO DE

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020945-17.2017.5.04.0732

PETIÇÃO DO EXEQUENTE. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. SÓCIO RETIRANTE. Este Colegiado firmou entendimento em sua OJ nº 48 de que o sócio retirante responde pela dívida exequenda de forma proporcional a sua participação no quadro societário no período de prestação de serviços. Além disso, conforme jurisprudência atual, iterativa e notória do TST, aplica-se o prazo decadencial previsto no art. 1.032 do Código Civil para limitar a responsabilidade do sócio retirante pelos débitos trabalhistas da sociedade ao período de até dois anos após a averbação da sua retirada, devendo a ação ter sido ajuizada antes desse biênio e observada a irretroatividade da lei que o estabelece. Caso em que o ajuizamento da reclamatória trabalhista ocorreu mais de dois anos após a saída dos sócios indicados pelo exequente da sociedade, sendo inviável o redirecionamento da execução para o patrimônio dos sócios retirantes, em razão da aplicação do art. 1.032 do Código Civil. Superação do entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 51 da SEx. Agravo de petição a que se nega provimento. (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0020657-82.2015.5.04.0233 AP, em 10/04/2026, Desembargador Janney Camargo Bina)

DIREITO DO TRABALHO. AGRAVOS DE PETIÇÃO. RESPONSABILIDADE POR DÍVIDA. NÃO PROVIMENTO. 1. Agravos de petição interpostos pelo terceiro embargante e pela União, que discutem a responsabilidade do sócio retirante por dívidas em dois processos. 2. Há duas questões em discussão: (i) definir se o terceiro embargante responde pela dívida do processo nº 0000441-45.2010.5.04.0211; (ii) estabelecer se o terceiro embargante responde pela dívida do processo nº 0000757-53.2013.5.04.0211. 3. O terceiro embargante integrou o quadro societário até 09/10/2008. 4. O processo nº 0000441-45.2010.5.04.0211 foi ajuizado em 16/09/2010, dentro do prazo de dois anos previsto no art. 1032 do Código Civil. 5. O processo nº

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020945-17.2017.5.04.0732

0000757-53.2013.5.04.0211 foi ajuizado em 12/12/2013, após o prazo de dois anos previsto no art. 1032 do Código Civil. 6. A Seção Especializada em Execução (SEEx) passou a observar a jurisprudência atual, iterativa e notória do TST, no sentido de ser aplicável o prazo decadencial previsto no art. 1.032 do Código Civil para limitar a responsabilidade do sócio retirante, restando superada, por overruling, a Orientação Jurisprudencial nº 51 da SEEx. 7. O redirecionamento da execução em face do terceiro embargante, ocorreu em 31/03/2016, antes da vigência da Lei nº 13.467/17. 8. A sentença que declarou a responsabilidade do terceiro embargante apenas pela dívida do processo nº 0000441-45.2010.5.04.0211 está correta. 9. Negado provimento ao agravo de petição do terceiro embargante. 10. Negado provimento ao agravo de petição da União. 11. Dispositivos relevantes citados: arts. 1003 e 1032 do Código Civil, art. 10-A da CLT. (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0021711-37.2024.5.04.0211 AP, em 11/05/2026, Desembargador Joao Batista de Matos Danda)

Constatado o transcurso de prazo superior a dois anos entre a modificação do contrato social e a propositura da demanda, não pode o sócio retirante ser responsabilizado pelas obrigações do presente feito.

A conclusão da sentença, pois, não merece reforma, ainda que por fundamentos diversos.

Pelo exposto, dá-se provimento ao agravo de petição do sócio CESAR ALEXANDRE DE FREITAS para afastar a sua responsabilidade pelo crédito ora executado, determinando-se a devolução dos valores constritos que lhe pertencem, após o trânsito em julgado.